

PODER JUDICIÁRIO  
-----RS-----



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**18ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002910-20.2020.8.21.0141/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Regime de Bens Entre os Cônjuges

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOAO MORENO POMAR

**APELANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**APELADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**APELADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

CLARISSA ARAÚJO PINTO PAPALEO (REQUERIDO) apela da sentença proferida nos autos da dúvida registral em que contende com OFICIAL REGISTRADOR DO SERVIÇO REGISTRAL DE XANGRI-LÁ (REQUERENTE) assim lavrada:

*Vistos.*

*Trata-se de procedimento de Dívida Registral suscitada pelo **OFICIAL DO SERVIÇO REGISTRAL DE XANGRI-LÁ/RS**, tendo como suscitada **CLARISSA ARAÚJO PINTO PAPALÉO**. Em síntese, narra o suscitante apontando a inviabilidade de proceder às averbações decorrentes do requerimento apresentado pela suscitada, considerando que esta deixou de realizar exigências postuladas, mais precisamente no tocante a ausência de apresentação de homologação judicial da partilha extrajudicial, nos termos do artigo 734 do CPC e artigo 1639, §2º do C.C, inviabilizando assim à averbação requerida, conforme exigência legal (CCB e Lei 6.015/73). Juntou documentos (evento 01).*

*A parte suscitante apresentou impugnação (evento 16).*

*O Ministério Público deixou de intervir no feito (evento 35).*

*Vieram os autos conclusos.*

**É o relato.**

**Decido.**

*Inicialmente, trata-se de processo de dívida suscitada pelo Oficial Registrador de Xangrilá/RS, o qual aduz que a suscitante não apresentou as exigências postuladas, conforme documento 03, qual seja: a ausência da apresentação da homologação judicial da partilha extrajudicial, nos termos do artigo 734 do CPC, impedindo o registro do título (documento 07). Sustentou ainda a*

*necessidade da averbação da alteração do regime de bens junto ao primitivo da convenção antenupcial, nos termos do artigo 1657 do CC.*

*Por sua vez, não se conformando com tais exigências, conforme requerimento (documento 06), a suscitada apresentou impugnação, sustentando que não há óbice no pedido de registro, postulando pela improcedência da presente dúvida.*

*Compulsando os autos, verifico que assiste razão o suscitado.*

*Conforme preceitua o artigo 1639 do Código Civil, é lícita a alteração do regime de bens, todavia, mediante autorização judicial.*

*Assim reza o referido artigo:*

*Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.*

*§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.*

*§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.*

*Nessa senda, vale ressaltar ainda o esculpido no artigo 734 do CPC, que aduz acerca dos requisitos legais para a alteração do regime de bens.*

*Nesse sentido:*

*Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.*

*§1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.*

*§2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.*

*Desta forma, não atendidos os requisitos descritos nos artigos acima referidos para **alteração do regime de bens**, bem como verifico a inexistência de homologação judicial no tocante a partilha extrajudicial, não sendo atendida a exigência postulada pelo Oficial Registrador, inviabilizando assim o registro pretendido, merecendo guarida a presente dúvida.*

*Vale ressaltar que conforme acima esculpido, a devida alteração no regime de bens é admissível, desde que mediante autorização judicial, o que não se verifica no caso em tela.*

*Ademais, no mesmo sentido, não atendida a exigência no tocante a ausência de averbação da alteração de regime de bens quanto ao pacto antenupcial, porquanto alterado o regime da comunhão universal de bens para o regime de separação total de bens, uma vez que inexistente a averbação da alteração de regime de bens, havendo razão o alegado pelo Oficial Registrador.*

*Assim, preceitua o artigo 1657 do Código Civil:*

*Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.*

*Assim, verifico quanto aos documentos acostados (documentos 02 e 08), que a alteração do regime de bens inicial, posteriormente alterado para o regime de separação de bens, não restou averbado junto ao registro primitivo, sendo necessário o cumprimento da exigência para registro, havendo guardada a presente dúvida pelas razões acima fundamentadas, não estando preenchidas as exigências para registro do título.*

**Assim, JULGO PROCEDENTE a presente DÚVIDA, determinando que o Oficial Registrador não proceda às averbações decorrentes no requerimento apresentado pela suscitada até a apresentação das exigências postuladas pelo Oficial Registrador.**

*Sem custas, conforme prevê o artigo 207 da Lei dos Registros Públicos. Sem honorários.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Comunique-se o Oficial Registrador, encaminhando cópia desta sentença.*

*Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.*

*Diligências legais.*

Nas razões sustenta que a apelante e seu marido postularam judicialmente a alteração do regime de bens cumprindo todas as formalidades previstas pela lei; que desejando identificar com clareza o quinhão ou meação de cada um, de forma a evitar a confusão patrimonial, considerando terem optado pelo regime de separação total de bens, a apelante e seu marido providenciaram a partilha mediante escritura pública, averbando-a a com relação aos imóveis situados na capital do estado junto aos escritórios imobiliários respectivos, sem qualquer resistência daqueles escritórios registrares, que entenderam perfeitamente possível a feitura da partilha mediante escritura pública, conforme permitido pelo sistema jurídico; que considerando a existência de imóvel situado no município de Xangri-Lá, a apelante postulou a averbação da partilha, quando lhe foi imposta a impugnação registral, sob o argumento de que a partilha não poderia ser realizada senão através de decisão judicial, significando a homologação do juiz elemento indispensável à validade do ato; que a sentença recorrida, e assim também antes, a manifestação do senhor registrador, em momento algum conseguiu apontar o dispositivo legal que obriga deva ser a partilha de bens na hipótese realizada mediante intervenção judicial; que a exigência de averbação no registro primitivo tratada pelo magistrado, sempre esteve cumprida; que o senhor registrador não poderia impor à parte condição ou pressuposto que não se acha previsto em lei, até pela natureza regulatória daquela função e sua submissão ao ordenamento jurídico; que não se pode encontrar qualquer razão para a exigência imposta pelo oficial registrador, inexistente na lei; que incontestável que se os ex-cônjuges, já desfeita a sociedade conjugal pelo divórcio, havendo pelo menos o desacerto relativo à vida em comum, estão

aptos, e nos termos da lei, a realizar a partilha mediante escritura pública, com ainda maior razão a mesma prerrogativa haverá de ser reconhecida em favor daqueles que, sendo maiores e capazes, ambos com grau de instrução superior, mantida a sociedade conjugal após o pedido judicial de alteração do regime de bens, deliberar mediante escritura pública a divisão dos bens anteriores a alteração com vistas a evitar a confusão patrimonial e permitir a plena incidência do regime da separação total de bens que estatuíram. Postula pelo provimento do recurso.

Remetidos à Procuradoria de Justiça sobreveio parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Evento 21).

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas!

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento. Assim, analiso-o.

### **ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PARTILHA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.**

O Código Civil de 2002 passou a permitir que o regime de bens adotado pelos cônjuges possa ser alterado a qualquer momento ao assim dispor:

*Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.*

*§ 1º—O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.*

*§ 2º—É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.*

Civil: Acerca do procedimento, prevê o Código de Processo

*Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.*

*§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação*

*do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.*

*§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.*

*§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Acerca da matéria pertinentes as lições da doutrina:

*(...)*

*Deferido o pedido de alteração do regime, tem-se como desnecessária a lavratura de novo pacto, posto que a decisão judicial se sobrepõe à solenidade da escritura. O correspondente mandado servirá para registro e averbação no Registro de Imóveis nos termos em que dispõe o art. 167, I, item 12, e II, item 1, da Lei n. 6.015/73, para publicidade da sentença e sua eficácia erga omnes. Será o caso de também proceder-se à averbação no Registro Civil, junto à certidão de casamento dos interessados, em face da mudança no regime de bens anteriormente anotado.*

*(In Luz, Valdemar P. da, Manual de Direito de Família, Editora Manole, 2009, p. 271, apud, Oliveira, James Eduardo, Código Civil Anotado e Comentado: doutrina e jurisprudência, Editora Forense, 2010, p. 1.484).*

Assim, a alteração pode ser efetuada, através de procedimento judicial de jurisdição voluntária; e após homologado o pedido, proceder-se-á à averbação no cartório de registro competente.

Acerca da matéria indica o precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O Código Civil de 2002 alterou o ordenamento jurídico brasileiro, modificando o sistema em relação ao princípio da imutabilidade absoluta de regime de bens permitindo a sua alteração justificada ou motivada e desde que demonstrado em procedimento de jurisdição voluntária a procedência da pretensão que deve ser manifestada por ambos os cônjuges, observados os direitos de terceiros.*

*2. Presente o interesse processual, apto a possibilitar a pretendida alteração de regime conjugal já que a paz conjugal precisa e deve ser preservada.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1446330/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)*

Cabe ressaltar que os efeitos da decisão que homologa a alteração do regime de bens operam-se a partir do trânsito em julgado daquela decisão, permanecendo regidos os fatos anteriores pelo

regime de bens até então vigente, mas nada impede a partilha dos bens adquiridos sob o regime anterior.

Acerca da matéria indica o precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NO REGIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

(...)

2. *É possível a alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do CC de 1916, em consonância com a interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039 do Código atual, desde que respeitados os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário.*

3. *No caso, diante de manifestação expressa dos cônjuges, não há óbice legal que os impeça de partilhar os bens adquiridos no regime anterior, de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, desde que não acarrete prejuízo para eles próprios e resguardado o direito de terceiros. Reconhecimento da eficácia ex nunc da alteração do regime de bens que não se mostra incompatível com essa solução.*

4. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1533179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)*

Por outro lado, a Resolução n. 35 do CNJ, editada em 24/07/2007, trata de regulamentar e padronizar a lavratura de escrituras em relação à realização de divórcios e inventários extrajudiciais; e assim prevê:

*Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)*

Assim, escritura pública, naquelas hipóteses, constitui documento hábil para qualquer ato de registro; e não se exige homologação judicial.

No caso dos autos, em 17/11/2016 Marcelo Vieira Papaleo e Clarissa Araújo Pinto Papaleo ingressaram com procedimento de jurisdição voluntária, para alteração de regime de bens do casamento. Relataram que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, pretendendo alterar para o da separação convencional; e o pedido foi julgado procedente em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 27/07/2017.

No dia 07/06/2019 Marcelo e Clarissa celebraram escritura pública de partilha, em razão da alteração do regime de bens, lavrada no 3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, assim constando do instrumento:

(...)

*TERCEIRO - Quando do processo judicial de alteração do regime de bens, os outorgante e reciprocamente outorgada deixaram de providenciar a partilha dos bens alcançados pela comunhão universal desfeita, o que fazem mediante esta pública escritura.*

(...)

Assim, elencaram os bens alcançados pelo regime da comunhão universal desfeita e postularam pela partilha dos mesmos na proporção descrita no instrumento. Levado ao registro sobreveio a impugnação:

*1- Faltou apresentar a homologação judicial da partilha extrajudicial realizada, conforme art. 734 do CPC c/c art. 1.639, §2º, do Código Civil. Proceder com a homologação judicial da partilha e após apresentar sentença homologatória (original ou cópia autenticada pelo fórum);*

Instaurada a dúvida registral, sobreveio decisão de procedência para obstar a averbação requerida; e as partes recorrem sustentando que a apelante e seu marido postularam judicialmente a alteração do regime de bens cumprindo todas as formalidades previstas pela lei; que desejando identificar com clareza o quinhão ou meação de cada um, de forma a evitar a confusão patrimonial, considerando terem optado pelo regime da separação total de bens, a apelante e seu marido providenciaram a partilha mediante escritura pública, averbando-a a com relação aos imóveis situados na capital do estado junto aos escritórios imobiliários respectivos, sem qualquer resistência daqueles escritórios registrares, que entenderam perfeitamente possível a feitura da partilha mediante escritura pública, conforme permitido pelo sistema jurídico; que considerando a existência de imóvel situado no município de Xangri-Lá, a apelante postulou a averbação da partilha, quando lhe foi imposta a impugnação registral, sob o argumento de que a partilha não poderia ser realizada senão através de decisão judicial, significando a homologação do juiz elemento indispensável à validade do ato; que a sentença recorrida, e assim também antes, a manifestação do senhor registrador, em momento algum conseguiu apontar o dispositivo legal que obriga deva ser a partilha de bens na hipótese realizada mediante intervenção judicial; que a exigência de averbação no registro primitivo tratada pelo magistrado, sempre esteve cumprida; que o senhor registrador não poderia impor à parte condição ou pressuposto que não se acha previsto em lei, até pela natureza regulatória daquela função e sua submissão ao ordenamento jurídico; que não se pode encontrar qualquer razão para a exigência imposta pelo oficial registrador, inexistente na lei; que incontestável que se os ex-

cônjuges, já desfeita a sociedade conjugal pelo divórcio, havendo pelo menos o desacerto relativo à vida em comum, estão aptos, e nos termos da lei, a realizar a partilha mediante escritura pública, com ainda maior razão a mesma prerrogativa haverá de ser reconhecida em favor daqueles que, sendo maiores e capazes, ambos com grau de instrução superior, mantida a sociedade conjugal após o pedido judicial de alteração do regime de bens, deliberar mediante escritura pública a divisão dos bens anteriores a alteração com vistas a evitar a confusão patrimonial e permitir a plena incidência do regime da separação total de bens que estatuíram.

Destarte, é caso de reforma da decisão recorrida, pois o impasse não versa sobre a mudança do regime, ainda que esta seja causa da partilha. Observa-se que a exigência legal de autorização judicial limita-se ao pedido de alteração do regime de bens, o que foi observado pelas partes.

Não se verifica a exigência de que, ao tempo do pedido de alteração do regime, as partes já deduzissem o pedido de partilha, pois se tal houvesse, não teria havido a homologação.

Por outro lado, não há fundamento, nos dispositivos legais da impugnação ou da sentença que justifique a necessidade de que a partilha por instrumento público seja homologada judicialmente. Aqueles dispositivos se referem exclusivamente à mudança do regime de bens. Ademais, veja-se, para aplicação da Resolução CNJ nº 35, que no inventário, divórcio ou separação não há tal exigência; e a sabe-se que a regra do CPC e daquela lei se referem à partilha de forma geral (aplicável até mesmo em extinção de condomínio de bens partilháveis) e por isso, até mesmo à partilha que decorra da mudança do regime de comunhão.

Assim, não obstante o parecer da Procuradoria de Justiça pela manutenção da sentença, é caso de reforma, para dispensar a exigência de homologação judicial da partilha extrajudicial de bens.

Com efeito, o art. 1.639, § 2º do CC admite a alteração do regime de bens mediante autorização judicial. a subsequente partilha dos bens, se for por instrumento público, não exige homologação judicial, por aplicação da Resolução n. 35 do CNJ, editada em 24/07/2007 que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

Circunstância dos autos em que a mudança do regime se deu judicialmente, a partilha foi realizada por instrumento público; e impõe dar provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial Registrador.

Portanto, o recurso merece provimento.

Ante o exposto VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a dúvida e decotar da sentença a exigência de homologação judicial da partilha lavrada por instrumento público.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MORENO POMAR, Desembargador Relator**, em 29/3/2022, às 17:56:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20001910406v29** e o código CRC **ee1c61fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO MORENO POMAR

Data e Hora: 29/3/2022, às 17:56:37

---



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**18ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002910-20.2020.8.21.0141/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Regime de Bens Entre os Cônjuges

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOAO MORENO POMAR

**APELANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**APELADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**APELADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA REGISTRAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PARTILHA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. O ART. 1.639, § 2º DO CC ADMITE A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A SUBSEQUENTE PARTILHA DOS BENS, SE FOR POR INSTRUMENTO PÚBLICO, NÃO EXIGE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, POR APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 35 DO CNJ,**

EDITADA EM 24/07/2007 QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.441/07 PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A MUDANÇA DO REGIME SE DEU JUDICIALMENTE, A PARTILHA FOI REALIZADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO; E IMPÕE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL REGISTRADOR.

**RECURSO PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a dúvida e decotar da sentença a exigência de homologação judicial da partilha lavrada por instrumento público, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de março de 2022.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MORENO POMAR, Desembargador Relator**, em 29/3/2022, às 17:56:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20001910407v15** e o código CRC **a3c07e40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO MORENO POMAR

Data e Hora: 29/3/2022, às 17:56:37

---



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE**  
**DO SUL**

# **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 29/03/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002910-20.2020.8.21.0141/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOAO MORENO POMAR

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR PEDRO CELSO DAL PRA

**PROCURADOR(A):** SEGREDO DE JUSTIÇA

**PREFERÊNCIA:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**APELANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**ADVOGADO:** MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB RS062546)

**ADVOGADO:** FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS FILHO (OAB RS015650)

**ADVOGADO:** GABRIELA SUDBRACK CRIPPA (OAB RS051463)

**APELADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**APELADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 29/03/2022, na sequência 7, disponibilizada no DE de 18/03/2022.

Certifico que a 18ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 18ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DÚVIDA E DECOTAR DA SENTENÇA A EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA PARTILHA LAVRADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR JOAO MORENO POMAR

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOAO MORENO POMAR

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PEDRO CELSO DAL PRA

**LUCIANE MOREIRA DE VARGAS**  
**Secretária**